



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 126/2018

32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/06/2018

PROCESSO Nº 1/0233/2016 AI: 1/2015.18220-7

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. *Acusação de omissão de receitas identificada através de diferença negativa no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, configurando a presunção prevista no art. 92, 8º, VI, da Lei nº 12.670/96.*

2. *A Recorrente alegou erros no levantamento da fiscalização, mas não apresentou as provas documentais que demonstrasse o alegado.*

4. *Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.*

5. *Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO NORMAL. DESC. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITAS IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONSTATAMOS DIFERENÇA NEGATIVA NA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA-DESC REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME PLANILHAS, SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, ANEXADAS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou, em suma:

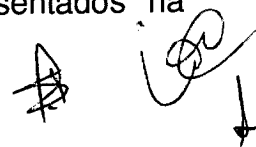
- a) a nulidade do auto de infração pela ausência de capitulação legal (descrição lacônica dos fatos);
- b) que houve erro nos cálculos elaborados pela fiscalização, em razão do lançamento em duplicidade do valor de R\$ 17.901,36 na planilha de apuração, além de ter sido desconsiderado valores de empréstimos tomados pela Recorrente; e
- c) que a multa aplicada tem caráter abusivo e confiscatório.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Infração detectada através da análise da conta financeira. Dispositivos Infringidos: art. 92, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03.

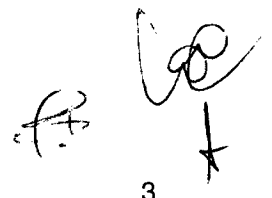
**Auto de infração PROCEDENTE
DEFESA TEMPESTIVA**

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual repôs os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.



Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

Handwritten initials and signature in the bottom right corner.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

De acordo com fiscal autuante, após analisar a documentação fiscal da Recorrente e as informações constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ, referente às operações financeiras realizadas no exercício de 2011, foi verificado, através do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC, déficit financeiro no montante de R\$ 155.098,91, configurando a presunção de omissão de receita prevista no art. 92, 8º, VI, da Lei nº 12.670/96.

Do valor supostamente omitido, R\$ 98.768,20 se refere a omissão de receita de venda de mercadorias sujeitas a tributação, valor este que serviu de base para lavratura do auto de infração.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, temos o que segue.

Quanto ao pedido de nulidade por ausência de capitulação legal, tal argumento também não merece prosperar, pois os contribuintes se defendem dos fatos apontados no auto de infração, e não de dispositivos legais, e tais fatos estão descritos de forma clara e precisa, possibilitando ao contribuinte defender-se.

Ademais, cumpre ressaltar que a legislação estadual determina que a ausência de indicação do dispositivo infringido não é causa de nulidade, desde que haja no relato descrição clara e precisa, conforme art. 33, §2º, do Decreto nº 24.569/96, senão vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

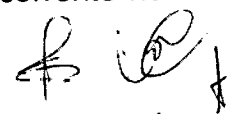
(...)

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...)

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Quanto ao suposto erro de cálculo do auditor fiscal, a Recorrente alegou que houve lançamento em duplicidade do valor de R\$ 17.901,36 na planilha de apuração, mas estes valores não dizem respeito ao presente auto de infração. Ademais, alegou que foi desconsiderado empréstimos tomados pela Recorrente no





levantamento, mas não trouxe elementos aos autos que comprovassem a ocorrência dessas operações, motivo pelo qual não há como admitir tais argumentos.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, entendendo pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com respaldo na manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	16.790,59
Multa	29.630,46
Total	46.421,05

 
5

DECISÃO

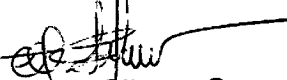
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1.nulidade por ausência de capitulação legal; 2. multa confiscatória. Preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Carvalho Lima
CONSELHEIRO

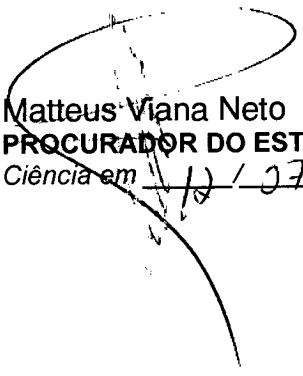

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Thereza Nunes Macedo Martins
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 12/04/2018